



201

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.680-002.459/90-83

Sessão de 22 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.444

Recurso n.º 86.605

Recorrente A. F. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

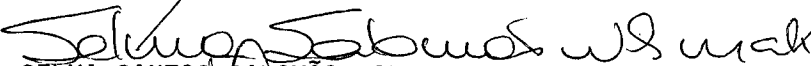
CONSÓRCIO - Descumprimento das normas que disciplinam a matéria. Infringência de norma regulamentar que implica prejuízo para todos os consorciados. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A. F. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA (Relator). Designada para redigir o Acórdão a Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


 SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora-Designada


 ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.680-002.459/90-83

Recurso Nº: 86.605
Acordão Nº: 201-67.444
Recorrente: A.F. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência é lançada de ofício da multa prevista no art. 14, inc. IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pela Lei nº 7.791/88, no montante de Cr\$ 1.103.557,10 (expressão monetária atual), equivalente a 40% da taxa de administração recebida e a receber, prevista em contrato relativamente ao "Grupo de Consórcio" nº 108, ao fundamento de que a empresa, na administração desse grupo de Consórcio, objeto da autorização do Ministério da Fazenda de nº 3/00/294/83, para aquisição de veículo novo (zero km), cometera diversas irregularidades, conforme Relatório de fls. 31 a 41, dentre as quais transcrevo:

1 - o grupo foi irregularmente formado com prazo de duração acima do estabelecido no certificado de autorização (autuado em 20-6-88 - processo nº 10680.007405/88-17);

2 - o grupo foi constituído e iniciado com 9 adesões conforme registros dos pagamentos efetuados até a realização da primeira assembléia em 20-12-84, em infração ao art. 3º do Regulamento para a formação do grupo em tela;

3 - recebimento de lances em data posterior à Assembléia e à entrega do bem;

4 - inclusão em sorteio e entrega do bem a consorciado em atraso;

h

5 - entrega do bem, por lance, a consorciado que não efetuou o pagamento do mesmo;

6 - entrega do bem a consorciado cuja adesão ao grupo fora formalizado após a realização da Assembléia na qual foi contemplado por sorteio;

7 - recebimento de lance em data posterior à da Assembléia;

8 - entrega a consorciado de bem usado, em substituição a bem novo;

9 - recebimento de contribuição de associado, não incluída no saldo do Grupo.

Notificada e intimada a recolher a referida penalidade administrativa (não se trata de penalidade por infração à legislação fiscal), a empresa, ora Recorrente, apresentou a impugnação de fls. 277 a 286, acompanhada dos documentos de fls. 287 a 445.

O autuante, à guiza de contestação, apresentou a informação de fls. 447/452, sustentando a procedência da acusação, exceto quanto à constante do item 1 do citado Relatório; sustenta, por outro lado, que a exclusão do denunciado no item apontado não reduz o valor da multa proposta, por ser passível sua aplicação em virtude de uma única irregularidade detectada.

A autoridade singular pela decisão de fls. 454 a 460, acolheu a acusação da fiscalização e impôs a penalidade proposta no montante de Cr\$ 1.103.557,10, sujeita aos acréscimos legais pertinentes à espécie, sob os seguintes fundamentos, verbis:

"Preliminarmente, deve-se ressaltar que a penalidade imposta à Impugnação pelo presente Auto de Infração, prevista no inciso IV do artigo 14 da Lei 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 7.691/88, deveu-se essencialmente às irregularidades detectadas pela Fiscalização quanto à forma de operação e administração do "Grupo de Consórcio nº 108". Isto porque

4

as irregularidades concernentes à constituição do grupo já haviam sido objeto de análise e autuação em ação fiscal anterior, da qual resultou o processo nº 10680-007405/88-17. É o que se depreende da proposta de autuação constante do despacho de fls. 29.

Ressalte-se também, inicialmente, que o engano cometido pelo autuante ao consignar no enquadramento legal da penalidade o artigo 14 da Lei 7.691/88, quando na realidade o artigo modificador referido é o 8º da mesma Lei, não vem prejudicar as conclusões e os efeitos fiscais do Auto de Infração, constituindo-se apenas em um erro formal.

Isto posto, passamos à análise do mérito por tipo de infração constatada no "modus operandi" do Grupo, a saber:

1) Recebimento de lances em data posterior à da Assembléia e/ou da entrega do bem, ocorrida em várias assembleias;

2) Inclusão em sorteio e entrega do bem a consorciado em atraso e/ou com adesão não formalizada, ocorrida em várias assembleias;

3) Destinação diversa ao determinado, pelo Regulamento Geral do Consórcio, a valores pertencentes ao Grupo, constatada na 37ª assembleia;

4) Aceitação, como lance, de valores antecipados em datas anteriores à da Assembléia, ocorrida na 30ª assembleia;

5) Infração à IN 065/83 e Port. MF 200/84, ocorrida na 42ª assembleia.

Realtivamente às infrações constantes dos itens 1 e 2 acima, admite a Impugnante expressamente, as fls. 285, tê-las cometido. Dispõe o art. 18 do Regulamento Geral para a formação de consórcios de preços diferenciados (aprovado para o Grupo através do Certificado de Autorização nº 03/00&294/83), em seu item 1 da alínea "a" que somente concorrem ao sorteio os consorciados em dia com o pagamento de suas contribuições. O item 6 da alínea "b" determina que os lances vencedores sejam retidos e sirvam para quitar prestações vincendas.

Portanto, conclui-se que as práticas da Impugnante agridem frontalmente a regulamentação então vigente, extrapolando os controles que a legislação estabelecida para a correta administração do sistema. Com efeito, se os lances vencedores somente eram recebidos quando da entrega dos bens, o que ocorria com grande atraso naquela época, e se eram aceitos pagamentos de prestações compensáveis em prazo superior a 30 (trinta) dias, fatos estes admitidos pela defendente, resultava daí um prejuízo inegável ao saldo de caixa do Grupo.

8

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-002.459/90-83
Acórdão nº 201-67.444

As prestações pagas com cheques pré-datados somente poderiam ser aceitas se estes estivessem disponíveis para o grupo na primeira assembléia seguinte ao pagamento, conforme reza o Regulamento. Da mesma forma, é inconcebível a inclusão em sorteio de consorciado com adesão não devidamente formalizada, como se depreende dos documentos acostados aos autos. As razões de natureza conjuntural, as estratégias de "marketing" e as falhas administrativas, apontadas pela Impugnante em sua defesa, não são capazes de elidir o feito fiscal.

Quanto ao item 3, a Impugnante não logrou comprovar a contabilização do valor omitido e detectado pela Fiscalização, visto que o registro apontado pela defesa (fls. 386) diverge em data e valor. Além disso, a contabilização pretendida pela defendente diverge da informação por ela prestada às fls. 10/11. Fica, pois, caracterizada a destinação diversa de valores pertencentes ao Grupo, relativos à 37ª assembléia, contrariando as disposições dos artigos 2 e 16 do Regulamento Geral.


A prática da infração descrita no item 4, ocorrida na 39ª assembléia, também é admitida pela Impugnante às fls. 284. Tal como lance, de valores antecipados em datas anteriores à da assembléia, fere totalmente o direito dos consorciados ainda não contemplados. As antecipações de prestações, previstas no artigo 12, alínea "b" do Regulamento não devem se confundir jamais com os lances, de que trata o artigo 18, alínea "b".

Com referência à quinta infração, cumpre ressaltar que assiste razão à defendente, visto que a Portaria MF 200/84 foi revogada pela Portaria MF 330/87, e o dispositivo capitulado da IN SRF 065/83 refere-se somente aos consórcios de veículos "zero km". Logo, deve-se reconhecer que não houve infração a estes atos.

Ressalte-se ainda que a adesão do consorciado na 22ª assembléia foi comprovada como regular pela defesa, conforme admitido pelo próprio autuante.

Contudo, o feito fiscal deve ser mantido, visto que a penalidade imposta é passível de ser aplicada em decorrência de apenas uma das irregularidades detectadas. Podendo-se fixar o percentual em "até 100% das importâncias previstas no contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração", o percentual eleito em 40% é plenamente condizente aos fatos".

Cientificada de dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho em grau de recurso com as razões de fls. 465 a 471, sustentando, em resumo:

A) Em preliminar: 

1) é singular e ilegal que tenham sido lavrados 2(dois) Autos de Infração pelos mesmos fatos: o primeiro, resultante do Processo nº 10680.007405/88-17, que a Recorrente, embora não o reconhecesse procedente, liquidou a exigência nele contida, tendo em vista que encaminhara ao Ministério da Fazenda pedido de autorização para novos grupos de consórcios e a pendência daquele feito poderia inviabilizar o deferimento do pedido mencionado; o segundo auto, ora sob discussão, tem como fulcro o mesmo fato gerador, pois lastreia-se no grupo 108, ou seja, aquele mesmo que serviu de objeto da primeira autuação, ocorreu, indubitavelmente, o "bis in idem", ou seja uma ilegalidade fiscal;

2) está caracterizada, ante os fatos relatados, "a dualidade de ação sobre o mesmo fato gerador, no caso o Grupo de Consórcio nº 108, isto é, houve o "bis in idem", e é mais do que certo que não cabem duas ações a propósito de uma mesma coisa: BIS DE EADEM RE NOM SIT ACTIO";

3) requer, por isso, desde já, seja determinada a nulidade do auto de infração em exame e, em consequência, a extinção do crédito fiscal nele contido.

B) No mérito, se inadmitido o pedido de nulidade do auto de infração contestado, o que se admite "ad absurdum tantum", a autuação não pode sobreviver, pois o grupo já foi amplamente fiscalizado e excluído da incidência pelo julgador de primeira instância no Processo nº 10680-007405/88-17; ademais, não há em toda a legislação que rege os consórcios dispositivo determinante, de que se façam duas autuações sobre o mesmo fato gerador e ainda mais na hipótese de que um deles já tenha se prestado para objeto de autuação.

Finalmente, espera a Recorrente, caso as razões de fato e de direito não sejam acatadas, que a multa aplicada seja reduzida de 40% para 10% das taxas de administração incidentes sobre o citado grupo 108.

É o relatório



VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

No que concerne à preliminar suscitada de nulidade do Auto de Infração em exame, a mesma não tem procedimento, eis que, conforme se pode deduzir da decisão, por cópia reprográfica, proferida no apontado auto de infração objeto do Processo nº 10680-007405/88-17, a infração diz respeito aos grupos de consórcios nele enumerados quanto à contemplação dos consorciados numa primeira e única assembléia, bem como quanto aos prazos de duração e adesão de novos consorciados. Por essa decisão, ainda se deduz, que a infração quanto ao "grupo de consórcio" de nº 108, ela se caracterizaria pelo prazo de sua duração, que entretanto, à vista da defesa nele apresentada, essa infração fora desconsiderada e, pois, excluída daquele auto de infração.

Também no auto de infração em exame a Recorrente é acusada de que o citado grupo 108, fora irregularmente constituído por ter prazo de duração superior a 60 (sessenta) dias. Contudo esta acusação foi excluída pela decisão recorrida, por já ter sido objeto do mencionado Proc. nº 10680-007405/88-17.

Assim sendo, o litígio cinge-se às infrações apontadas pela fiscalização quanto à forma de operação e administração do indicado "Grupo de Consórcio nº 108", não objeto do citado Proc. 10680-007405/87, quais sejam:

1 - o grupo fora constituído e iniciado com 9 adesões, conforme registros de pagamentos efetuados até a realização da primeira assembléia em 20-12-84;

2 - recebimento de lances em data posterior à da Assembléia e a entrega do bem;

3 - inclusão em sorteio e entrega do bem a consorciado em atraso;

4 - entrega do bem, por lance, a consorciado que não efetuou o pagamento do mesmo;

5 - entrega do bem, por lance a associado cuja adesão ao grupo fora formalizada após a realização da Assembléia na qual foi contemplado por sorteio;

6 - recebimento de lance em data posterior à da Assembléia;

7 - entrega de bem usado a consorciado, em substituição a novo;

8 - recebimento de contribuição de associado, não incluída no saldo do grupo.

Posto os fatos, tenho que os autos demonstram a efetividade da acusação da fiscalização.

Face, entretanto, à natureza das infrações, embora algumas graves, ao meu entender, essas infrações não se enquadram na tipificação da penalidade prevista no art. 14 da Lei nº 5.768, de 20-12-71, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691, de 15-12-88, verbis:

"Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta lei, a realizar operações referidas no art. 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

.....

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesas ou taxa de administração".

Com efeito:

A acusação circunscreve-se ao descumprimento de normas previstas no Regulamento Geral do Consórcio autorizado, ou seja, a Recorrente é acusada de não ter cumprido integralmente o plano do consórcio autorizado.

Ora, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 048, de 1-7-81, tendo em vista "dirimir dúvidas sobre a exata caracterização das irregularidades

5

verificadas na execução das operações disciplinadas "na Lei nº 5.768/71, declara:

"1 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a infração de descumprimento do plano, ali tipificada, relativamente às operações indicadas no inciso I do artigo 7º, se caracteriza com a infringência das condições e exigências estabelecidas, em relação a qualquer dos seguintes itens da operação autorizada:

- I - modalidade do autofinanciamento;
- II - número máximo dos grupos e consórcios autorizados;
- III - número máximo de consorciados de cada grupo;
- IV - prazo de vigência da autorização e duração máxima de cada grupo;
- V - área de realização;
- VI - especificação do bem objeto da operação;
- VII - percentual estabelecido para as contribuições.

1.1 Equipara-se a descumprimento do plano, para o mesmo efeito, a infringência de exigência ou condição prevista no respectivo regulamento e que implique prejuízo para todos os consorciados participantes de um mesmo grupo.

2. A multa proporcional estabelecida no artigo 14 da Lei nº 5.768/71 deve ser o valor do bem ou dos bens, direitos ou serviços, entregues ou prestados, aos participantes que tenham sido predudicados com o descumprimento do plano.

2.1 A base de cálculo da multa proporcional prevista no artigo 14 da Lei nº 5.768/71 deve ser o valor do bem ou dos bens entregues ou prometidos ser entregues na data do inadimplemento da obrigação por parte da empresa autorizada a administrar o grupo ou os grupos de consórcios".

A norma interpretativa transcrita continua tendo sua aplicabilidade, mesmo com a nova redação dada ao art. 14 da Lei 5.768/71, pela Lei nº 7.691/88, com as modificações introduzidas pela última norma apontada.

g

Destarte, não tendo o descumprimento do Regulamento Geral do Consórcio em questão importado em prejuízo para todos os consorciados do grupo, nem tendo sido apontada norma que disciplina os consórcios, não é de ser aplicada a penalidade em tela, devendo a multa pelas infrações apontadas ser desclassificada para a prevista no artigo 16 da Lei nº 5.768/71.

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte ao recurso, para determinar que a multa imposta seja a do citado art. 16 da Lei nº 5.768/71, no montante de 40 vezes o maior salário mínimo de referência vigente no País, à data das infrações em tela.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 10.680-002.459/90-83

Acórdão nº 201-67.444

VOTO DA RELATORA DESIGNADA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Divirjo do eminente relator exclusivamente no julgamento de mérito, eis que, na matéria preliminar acompanho seu voto, por entender inexistente a nulidade invocada. Nessa matéria adoto suas próprias razões de decidir.

No mérito, entendo que não merece qualquer reparo a r. decisão recorrida.

Com efeito, a lide em julgamento nesta segunda instância diz respeito ao cometimento, confessado, das seguintes infrações:

1 - constituição e iniciação de grupo com nove adesões, conforme registros de pagamentos efetuados até a realização da primeira assembléia em 20.12.84;

2 - recebimento de lances em data posterior à Assembléia e à entrega do bem;

3 - inclusão em sorteio e entrega do bem a consorciado em atraso;

4 - entrega do bem, por lance, a consorciado que

-segue-

Serviço Público Federal
Processo nº 10.680-002.459/90-83
Acórdão nº 201-67.444

não efetuou o pagamento;

5 - entrega do bem, por lance, a associado cuja adesão ao grupo fora formalizada após a realização da Assembléia na qual foi contemplado por sorteio;

6 - recebimento de lance em data posterior à data da Assembléia;

7 - entrega de bem usado a consorciado, em substituição a novo;

8 - não inclusão no saldo do grupo de recebimento de contribuição de consorciado.

A pena aplicada em razão do cometimento dessas infrações é aquela prevista no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20.12.71, na redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691, de 15.12.88, *in verbis*:

"Art. 14 - A empresa autorizada, na forma desta lei, a realizar operações referidas no artigo 7º, que descumprir os termos da autorização concedida ou normas que disciplinam a matéria, ficará sujeita, separada

-segue-

ou cumulativamente, às seguintes sanções:

.....

IV - multa de até cem por cento das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesas ou taxa de administração".(grifo nosso)

A acusação de que se trata no presente processo, diz respeito ao descumprimento de normas que disciplinam a matéria, integrantes do próprio Regulamento Geral do Consórcio .

Essa circunstância, por si só, é suficiente para caracterizar a adequação da pena proposta e aplicada.

No que concerne à Instrução Normativa nº 48, de 1.7.81, baixada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, obviamente trata-se de ato incapaz de alterar o alcance da norma de lei. Por outro lado, não é, por natureza, ato que se possa caracterizar como lei interpretativa, eis que lei não é.

Entretanto, observo que, de forma alguma as normas inscritas nessa Instrução Normativa 48/81 desautorizam a conclusão supra alcançada, eis que dela consta, explicitamente a hipótese aqui tratada.

Com efeito, diz seu item 1.1, *in litteris*:

-segue-

"1 - Para efeito de aplicação das penalidades previstas no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, a infração de descumprimento do plano, ali tipificada, relativamente às operações indicadas no inciso I do artigo 7º, se caracteriza com a infringência das condições e exigências estabelecidas, em relação a qualquer dos seguintes itens da operação autorizada:

.....

1.1 Equipara-se a descumprimento do plano, para o mesmo efeito, a infringência de exigência ou condição prevista no respectivo regulamento e que implique prejuízo para todos os consorciados participantes de um mesmo grupo."

Ora, é de uma evidência verdadeiramente ululante que, quando se entrega bem por sorteio a consorciado cuja adesão ao grupo somente se formalizou após a realização da Assembléia em que ocorreu o assim chamado sorteio, (6a. infração apontada supra), houve grande e irremediável dano e prejuízo para todos aqueles que eram consorciados na data dessa Assembléia.

Também inquestionável que a não inclusão no saldo do grupo, de recebimento de contribuição do associado (oitava infração supra elencada), implica prejuízo para esse grupo.

E, na verdade, na maior parte das infrações cometidas, o prejuízo do grupo é transparente e iniludível.

Basta, entretanto, para a apenação, a caracterização de uma delas, e a presença desse requisito, no caso, está, ao meu ver, fartamente demonstrado na própria e r. decisão recorrida.

São essas as considerações que, somadas às elencadas na r. decisão singular, fundamentam meu voto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK